



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0406/2023

“Dispõe sobre o dever de disponibilização de boletim médico pelas instituições hospitalares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0406/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “Dispõe sobre o dever de disponibilização de boletim médico pelas instituições hospitalares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, assim redigido:

Art. 1º As instituições hospitalares de Santa Catarina devem disponibilizar, diariamente, boletim médico sobre o estado de saúde dos pacientes internados, durante o período que durar a internação.

Art. 2º O boletim médico será divulgado mediante prévia autorização do paciente, ou seu responsável legal, para as pessoas por este indicadas.

Art. 3º As instituições hospitalares de que trata o art. 1º devem definir, antecipadamente, o horário de disponibilização do boletim médico, observada a sua rotina de atividades.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

O presente Projeto de Lei visa amparar o direito à informação e estabelecer um procedimento fundamental para a comunicação entre unidades de saúde e familiares de pacientes internados em Santa Catarina.

Atualmente, a ausência de um protocolo básico para informar os familiares sobre o horário de atendimento, os meios de comunicação e informações essenciais sobre o estado de saúde gera estresse, incertezas e por vezes tem um resultado avassalador às famílias.



Tem-se conhecimento que essa lacuna na comunicação é uma das principais causas de denúncias contra médicos aos Conselhos de Medicina. Todavia, com a implementação de um simples procedimento de divulgação de um boletim médico diário, espera-se suprir essa carência, proporcionando aos familiares as informações claras sobre o estado de saúde de seus entes queridos.

O projeto busca estabelecer normas básicas para definir horários, meios de informação e o uso de tecnologias modernas, como aplicativos de mensagens e sítios eletrônicos, para transmitir boletins médicos. Importante destacar que a proposta não interfere no funcionamento regular das unidades de saúde, apenas estabelece a necessidade de um protocolo claro e horários definidos.

Assim, a legislação proposta tem como objetivo normatizar o atendimento aos familiares dos pacientes, visando proteger a saúde mental dessas pessoas diante do estresse razoável causado pela falta de informações sobre seus entes queridos.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2023, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a este órgão fracionário pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.



No que concerne à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Em relação à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Quanto à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, e 144, I², do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0406/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]